



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES Nº 050/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL CRM-ES Nº 003/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Agenciamento de Estágio de estudantes de ensino superior para este CRM-ES, de acordo com a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e outros dispositivos legais que vierem a ser adotados.

I. DAS PRELIMINARES:

IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial CRM-ES 003/2019 interposta pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, em síntese, alegando o seguinte: “(...). Informamos que o Edital do **Pregão Presencial nº 003/2019** contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES. O papel do “Agente Integrador de Estágio” é fazer a intermediação entre as empresas contratantes, instituições de ensino e estudantes. A prestação desses serviços é realizada com a aplicação dos conhecimentos próprios da formação profissional da Administração, por envolverem técnicas de gestão de pessoas através das atividades de recrutamento, seleção, treinamento, coordenação e supervisão dos estagiários, previstos nos campos da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos e Organização, Sistemas e Métodos, segundo a alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, conjugado com Capítulo XII do “Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador”, aprovado pela Resolução Normativa 519/2017 do Conselho Federal de Administração - CFA, o que por via de consequência, torna obrigatório o Registro Cadastral no CRA-ES. (...)”.

II. DAS RAZÕES DO REQUERIMENTO

O CRA-ES alega que “Procedendo à retificação, esta CPL estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I expõe o ‘registro ou inscrição na entidade profissional competente’ por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Como sugestão, segue anexo modelo de Qualificação Técnica. A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo”.

Informa ainda que “Para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos. Caso esta CPL constate algum indício que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo quando cabível a penalização dos envolvidos”.

Finaliza suas razões afirmando “ser obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, solicitamos a retificação do Pregão Presencial nº 003/2019 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja procedida a alteração dos termos de qualificação



técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 30 da Lei 8.666/93, sob pena de recurso do Conselho aos órgãos competentes”.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa junto a Conselho Profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

Destacamos que as atividades de estágio realizadas no CRM-ES são supervisionadas e avaliadas por chefias imediatas dos setores, e sobretudo, todas estão diretamente ligadas à supervisão da Gerência Administrativa deste Conselho; todavia, de fato os estagiários são pré-selecionados pela empresa intermediadora, o que nos faz crer que a atividade em tela está dentro das funções do profissional Administrador, e portanto, devemos exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração – CRA das empresas licitantes e Responsável Técnico, profissional Administrador, também devida e regularmente registrado no CRA.

Considerando que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, e que de acordo com o art. 2º, b, da Lei nº. 4.769/1965 (Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências), a atividade de seleção de pessoal se inclui entre aquelas atinentes à profissão do administrador, podemos concluir, validamente, que a pretensão da Impugnante se justifica. Isso porque com a presente licitação se pretende contratar empresa que presta os serviços de agenciamento de estágio, que nada mais é do que um gênero de empresa de seleção de pessoal.

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e **seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Dito isto, dou provimento parcial ao Requerimento de Impugnação feito pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, retificando o Edital correspondente em relação à obrigatoriedade de registro da empresa licitante e de seu profissional administrador no CRA.

Em relação à exigência de Atestado de Capacidade Técnica ‘devidamente vistado/certificado pelo CRA-ES’, acreditamos não haver necessidade.

IV. DECISÃO

Isto posto, decido o que se segue.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Receber o Requerimento de Impugnação apresentado pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, decidindo, pelas razões expostas, dar-lhe parcial provimento, nos termos da legislação pertinente.
2. Retificar os termos do Edital sob análise.
3. Adiar a sessão de Pregão Presencial CRM-ES 003/2019, para data ainda a ser marcada.

Vitória/ES, 03 de Abril de 2019.

LUCIENE CRISTINA S P DO NASCIMENTO
Pregoeira do CRM-ES

de acordo.

Dianna Borges Rodrigues
Coordenadora - Departamento
Jurídico do CRM-ES
OAB/ES nº 22.279